



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 239, DE 16 DE outubro DE 2013

Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes – CEPTA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011; publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando as disposições da Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e a Resolução Normativa nº 1º de julho de 2010 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA;

Considerando a documentação que instrui o Processo nº 02031.000014/2013-14,

RESOLVE

Art. 1º Instituir a Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes – CEPTA como um órgão assessor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade com as atribuições de:

I. Analisar, emitir parecer e expedir certificados a respeito de projetos desenvolvidos por servidores do CEPTA e ICMBio, que utilizam animais, à luz dos princípios éticos em experimentação animal e em concordância com as disposições da Lei Federal nº 11.794 de 8 de Outubro de 2008 (Lei AROUCA), Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 e demais normativas e orientações emitidas pelo CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

Art. 2º A CEUA/CEPTA será constituída por, no mínimo, 5 membros e respectivos suplentes, nomeados dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, sendo obrigatória a presença de médicos veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores e um representante de associação de proteção animal legalmente constituída.

§ 1º A nomeação dos membros da CEUA se dará por meio de instrumento legal específico a ser publicado pelo CEPTA.

§ 2º Todos os membros da CEUA/CEPTA terão mandatos de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 3º A CEUA/CEPTA poderá recorrer a membros *ad hoc* para assessoria, pertencentes ou não ao quadro do ICMBio, sempre que julgar necessário.

§ 4º A CEUA/CEPTA poderá, em caráter extraordinário, analisar projetos de outras unidades do ICMBio.

§ 5º A CEUA/CEPTA será gerida por um coordenador, um vice-coordenador e um secretário para mandato de 3 (três) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 6º Os integrantes da CEUA deverão se isentar de tomada de decisão quando diretamente envolvidos na pesquisa em análise.

Art. 3º É da competência da CEUA:

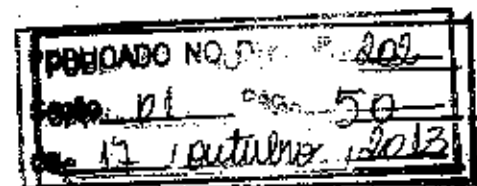
I- Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

Art. 4º As normas de funcionamento da CEUA serão definidas em regimento próprio, a ser elaborado e aprovado por seus membros, num prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º A participação no CEUA/CEPTA não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO RICARDO VIZENTIN
Presidente





PORTARIA Nº 238, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Modifica a composição do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Experimentação Animal - CONCEA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Constituição, aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministério de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012.

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2009, bem como no art. 17 e 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamentou;

Considerando a Instrução Normativa ICM nº 02, de 18 de setembro de 2007, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação e funcionamento do Conselho Deliberativo de Reserva Extrativista e de Reserva de Desenvolvimento Sustentável Florestal;

Considerando o Decreto SFP, de 08 de novembro de 2000, que criou a Reserva Extrativista do Alto Tamaracá, no estado do Acre;

Considerando a Portaria nº 127, de 14 de dezembro de 2010, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Aço Tamaracá;

Considerando as proposições apresentadas pelo Diretor de Apoio Socioambiental e Consultoria Técnica às Unidades de Conservação da Reserva nº 02/07/2012/2013-23, resolve:

Art. 1º O art. 2º, incisos I e XII e Parágrafo Único da Portaria ICM nº 127, de 14 de dezembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“An. 2º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista do Alto Tamaracá é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

- I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;
b) Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA/AC, sendo um titular e um suplente;
c) Superintendência Regional-SR-4 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCR/AC, sendo um titular e um suplente;
d) Operatório Regional do Instituto ACRI, da Fundação Nacional do Cadeia - FUNAI, sendo um titular e um suplente;
e) Secretaria de Indústria Agropecuária e Produção Familiar - SEAPROF, sendo um titular e um suplente;
f) Prefeitura Municipal de Juruá, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL
a) Associação dos Seringueiros e Agricultores da Reserva Extrativista do Alto Tamaracá - ASSARAT, sendo um titular e um suplente;

b) Associação dos Seringueiros Roraima do Rio Jordão - ASSARJ, sendo um titular e um suplente;

c) Comunidade do Seringal Maranhão/Duas Nações, sendo um titular e um suplente;

d) Comunidade do Seringal Taboal/Guáris, sendo um titular e um suplente;

e) Comunidade do Seringal Alagoas, sendo um titular e um suplente;

f) Comunidade do Seringal Jaminawá/Massapé, sendo um titular e um suplente;

g) Comunidade do Seringal Boa Vista/Santa Jôlia, sendo um titular e um suplente;

h) Comunidade do Seringal Namé, sendo um titular e um suplente;

i) Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Jordão - STR, sendo um titular e um suplente;

Parágrafo Único. O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista do Aço Tamaracá a quem compete indicar seu suplente. (NR)

Art. 2º A Portaria ICM/AC nº 127, de 14 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“An. 3º-A - O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, após reconexão e consideração atendida de relevante interesse público.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 239, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Institui a Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes - CEPTA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, do Anexo I da Constituição, aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministério de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 28 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Esta Portaria pode ser verificada no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/portal/ctd.html pelo código (NO) 201310170181

Considerando as disposições da Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e a Resolução Normativa nº 1º de julho de 2010 do Conselho Nacional de Experimentação Animal - CONCEA;

Considerando o documento que trata o Processo nº 00291.0689/2012, resolve:

Art. 1º Instalar a Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes - CEPTA como um órgão executor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade com as atribuições de:

I. Analisar, emitir parecer e expedir conclusões a respeito de projetos desenvolvidos por servidores do CEPTA e ICMBio, que utilizam animais, à luz dos princípios ditados em experimentação animal e em concordância com as disposições da Lei Federal, nº 11.794 de 8 de outubro de 2008 (Lei ARDUÇA), Decreto nº 6.209, de 15 de julho de 2009 e demais normativas e orientações emitidas pelo CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

II. A CEUA/CEPTA será constituída por, no máximo, 5 membros e respectivos suplentes, nomeados dentre cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e acadêmica, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacadada atuação profissional em áreas relacionadas ao campo da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, sendo obrigatória a presença de membros veterinários, biólogos, docentes e pesquisadores e um representante de associação de proteção animal legalmente constituída;

III. A composição das reuniões da CEUA se dará por meio de instrumento legal específico e será publicado pelo CEPTA;

IV. Todos os membros da CEUA/CEPTA terão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se uma reeleição;

V. A CEUA/CEPTA poderá receber o mandato de seus membros por procuração, pessoalmente ou não no quadro do ICMBio, sempre que julgar necessário;

VI. A CEUA/CEPTA poderá, em caráter extraordinário, analisar projetos de outras unidades do ICMBio;

VII. A CEUA/CEPTA será gerida por um coordenador, um vice-coordenador e um secretário por mandato de 3 (três) anos, admitindo-se uma reeleição;

VIII. Os integrantes da CEUA deverão se isentar de forma de caráter absoluto, diretamente enviados ao Ministério de Saúde, Art. 3º de 2010, e da competência da CEUA;

IX. Cumprir o limite previsto no âmbito de suas atribuições, no disposto na Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e as demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente as resoluções do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

X. As normas de funcionamento da CEUA terão caráter regulamentar, a ser elaborada e aprovada por seus membros, em prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Portaria;

XI. A participação na CEUA/CEPTA não enseja qualquer tipo de remuneração e o seu exercício é considerado serviço público relevante;

XII. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 240, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Aprova a Estrutura Orgânica para Ordenamento dos Usos na Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Constituição, aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministério de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2009, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando o Decreto de 16 de novembro de 2000, que dispõe sobre a criação da Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, no Município de Ilha Grande de Santa Inês, estado do Piauí, e aos Municípios de Aracaju e Aguiar de São, estado do Maranhão, e de suas paróquias;

Considerando o Processo nº 02123.000139/2012-24, Considerando a Resolução nº 01, de 07 de maio de 2012, do Conselho Deliberativo de Reserva Marinha do Delta do Parnaíba, resolve:

Art. 1º Aprovar as regras contidas no Instrumento Emergencial para Ordenamento dos Usos na Reserva Extrativista Marinha do Delta do Parnaíba, cujo texto integra o ANEXO da presente Portaria;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

ANEXO

INSTRUMENTO EMERGENCIAL PARA ORDENAMENTO DOS USOS NA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO DELTA DO PARNAÍBA

CAPÍTULO I - REGRAS SOBRE USO DA TERRA
1. Somente é permitida a venda de parcelas para pessoas residentes na Reserva Marinha Delta do Parnaíba;

2. Os familiares das comunidades locais da Reserva, bem como as comunidades do entorno da Reserva que tenham frequentemente e usualmente os recursos de IC, poderão cultivar áreas livres na Reserva, quando as comunidades locais (moradores) tenha preferência sobre a ocupação dessas áreas;

3. As ocupações em áreas comunitárias, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser discutidas internamente e submetidas ao acompanhamento do Conselho Deliberativo da Reserva;

4. Não é permitida a criação de espécies exóticas e a criação de espécies comunitárias em áreas de reserva;

5. Não é permitida a introdução de animais de grande porte;

6. Os porcos devem ser criados presos, os demais são responsáveis pelos animais;

7. Não é permitida a utilização de agrotóxicos nas lavouras e demais culturas;

8. É proibida a ocupação de uma área que recentemente foi ocupada por uma família, embora não esteja sendo efetivamente utilizada, mas que ainda tenha plantas;

9. Proíbem-se a criação, reformar, ampliar, insular, fazer funcionar estabelecimentos, instalações, obras, serviços, equipamentos e os criação de animais de pequeno porte sem autorização do órgão gestor, podendo ser quido o Conselho Deliberativo da UC;

CAPÍTULO II - PESCA
10. É proibida a coleta de espécies em locais tradicionalmente reconhecidos como pesqueiros de linha, conforme lista de locais definidos nas regras específicas;

11. É proibida em todo o perímetro da Reserva a utilização do método de pesca denominado Zangana;

12. É proibida a pesca com o método de pesca conhecido como rede de arrasto, tralhinha, no perímetro da Reserva;

13. É proibido o arrastamento de rede de arrasto de áreas, evitando causar dano sempre ao mesmo local;

14. É proibido a utilização de armadilhas para caça de saramujos;

15. A prática de piscicultura estará condicionada a estudo de viabilidade técnica e ambiental. A necessidade de licenciamento dependerá do porte e impacto do empreendimento;

16. A pesca com rede dentro do Delta da Reserva é limitada a 15 quilômetros por pescador, devendo ser substituído por locais não pescados em no máximo 15 km²;

17. Para a construção de canal de pesca, deve ser observado se não atrapalha a rota de bacias e esteros e similar local e volta com bandmeiras verticais que estejam bem visíveis a quem passa;

18. O canal de canal de pesca é responsável pelo canal e deve, após a finalização do uso, voltar toda a malhada;

19. Os canais de canais de pesca são responsáveis pelos mesmos e devem mantê-los limpos, evitando contaminação a produto de peixes e rios;

20. Para as espécies em que legislação não estabelece tamanho máximo de captura, não é permitida aos pescadores asportivos coletar peixes com mais de 1 Kg quando o espécie atingir o total de 5 Kg por área adulta, sendo obrigatório a soltura ao local da captura;

21. Não é permitido uso de equipamentos, tipo rede e senões, que identifiquem claramente o Delta do Aço da Reserva;

22. Não é permitido carregar raios de rede para a pesca de costa;

CAPÍTULO III - RECURSO MADEIREIRO - MANGUE
23. Não é permitida a venda de madeira de mangue;

24. O uso tradicional da vegetação de mangue para a construção de casas, vilas, pontões, pântanos de pesca e cercas, por parte das comunidades beneficiárias da Reserva, deve manter-se apenas quando não houver a possibilidade de atingir madeira de outro tipo que não seja o mangueiro, devendo o uso ser controlado e submetido ao acompanhamento do Conselho Deliberativo;

25. Não é permitida a utilização de mangue para fazer currais de pesca associada com rede;

CAPÍTULO IV - LIXO
26. É proibido jogar lixo no rio e nas margens;

27. Não é permitida a construção de barrios e canais, devendo cuidar para que o lixo gerado não vá para o rio, principalmente luz de tinta;

28. É proibido jogar animais mortos dentro do rio;

CAPÍTULO V - REGRAS ESPECÍFICAS
Cada Comunidade possui regras específicas listadas abaixo, porém as regras que foram para esta comunidade devem respeitá-las. Comunidade de Faro

29. Nas pesqueiras denominadas Boca, Boca das Várzea, Boca do Arrastador e Castalho, somente é permitida a pesca com linha;

30. Retornando-se nessas pesqueiras de linha, reduzir a velocidade das ações de linha rápida a 5 km/h; num limite de 600 metros antes de chegar ao local;

31. Cada barco só pode capturar 03 pontos de rede, totalizando 300 metros;

32. Não é permitida pescar do baldeado, nem mesmo para teste e prova;

33. Cascoões de linha não residentes na comunidade, mas que tradicionalmente já utilizam o recurso no local, só poderão capturar até 03 pontos de 50 Kg de linha imitada por pescador, uma vez por mês;

Comunidade das Cabaças
34. Nas pesqueiras denominadas Romana, Romana das Pedras, Ponta Grande, Boca de Várzea e Boca do Mole, somente é permitida a pesca de linha;

35. Reduzindo-se a velocidade das ações de linha rápida a 5 km/h; num limite de 600 metros antes de chegar ao local;

36. Cada barco só pode utilizar, no interior da comunidade, até 03 pontos de rede totalizando 200m, salvo para pesca de teste e teste;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/04/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

